



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 65/2020:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19. 2462

Decreto-lei nº 66/2020:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 11/2011, de 30 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional. 2467

Decreto-lei nº 67/2020:

Procede à primeira alteração do Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do SARS-CoV-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública. 2478

CHEFIA DO GOVERNO

Portaria nº 45/2020:

Aprovação do Logótipo da Alta Autoridade para Imigração – AAI, I.P. 2479

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 65/2020

de 1 de setembro

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento e disseminação do novo coronavírus - SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, causando impactos significativos nos rendimentos de muitas famílias, na atividade das empresas e das entidades do setor social, suscetíveis de criar potenciais constrangimentos na capacidade de cumprimento pontual das suas obrigações.

Por essa razão, o Governo aprovou, de entre outros, o Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, que estabeleceu um conjunto de medidas que permitem aliviar os encargos com prestações (à banca) a quem tenha sido afetado pelos efeitos económicos negativos da pandemia da Covid-19, atenuando os efeitos da redução da atividade económica. O diploma estabeleceu também um regime especial de garantias pessoais do Estado, dentro do contexto excecional.

Em abril de 2020, através do Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, o Governo procedeu à primeira alteração do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, por entender que as medidas de moratória deviam ser estendidas aos Municípios, devido à redução de suas receitas decorrente da pandemia da doença COVID-19.

A evolução da Covid-19, cujos impactos das medidas com vista à sua mitigação se fazem sentir na dinâmica económica e na situação financeira do país, a necessidade de apoiar a recuperação económica das empresas e famílias nacionais, e a experiência decorrente da aplicação do diploma recomendam que o prazo de sua aplicação seja estendido, particularmente para as atividades e famílias mais afetadas.

Assim, o prazo de vigência da moratória é prorrogado de forma genérica até 31 de dezembro de 2020.

As entidades beneficiárias que tenham aderido à moratória ficam automaticamente abrangidas

pelo período adicional do diploma, exceto quando comuniquem a sua oposição até ao dia 20 de setembro de 2020. As famílias, empresas e demais entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido à moratória, mas o pretendam fazer, devem comunicar a sua intenção às instituições até ao dia 15 de setembro de 2020.

Relativamente ao âmbito de aplicação do presente diploma, alarga-se a sua aplicação às empresas ou entidades tomadoras do financiamento, cuja atividade financiada tenha lugar no território nacional, todavia, independentemente da sede do tomador do financiamento se localizar ou não no país.

Tal, tendo em conta que, parte considerável da atividade económica no país é exercida por empresas ou entidades equivalentes resultantes ou recetoras do investimento externo, em particular, no setor do Turismo, o qual tem sido brutalmente afetado pelo atual contexto de pandemia. Refira-se, ainda, que, por vezes o financiamento aos empreendimentos decorrentes ou recetores do investimento externo é concedido a “holdings” com sede no exterior.

De igual forma, é alargada a aplicação do presente diploma às operações de crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários, pelas pessoas singulares, que tenham o contrato de trabalho suspenso, nos termos da Lei n.º 83/IX/2020, de 4 de abril, e cumpram com o estabelecido no n.º 2 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, por forma a aliviar os encargos com prestações da banca e atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

Aproveita-se, também, para clarificar que o requisito da regularidade da situação contributiva e tributária apenas é exigível quando a entidade beneficiária esteja sujeita a essa obrigação, bem como para aditar uma disposição relativa aos deveres de informação que as instituições estão obrigadas a prestar às entidades beneficiárias.

Introduz-se, ainda, por fim, uma disposição interpretativa, no sentido de clarificar que fica suspensa a exigibilidade de todas as prestações pecuniárias associadas aos créditos que beneficiem das medidas de moratória, incluindo todas aquelas que possam estar em mora na data de adesão à moratória pela entidade beneficiária, deixando assim de ser aplicáveis juros de mora e outras penalidades contratuais.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença Covid-19.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 3º, 5º, 11º e 13º do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1- [...]

a) Exerçam atividade económica em Cabo Verde;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

a) [...]

b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, que, à data de publicação do presente Decreto-lei, preenham as condições referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1, e exerçam a sua atividade em Cabo Verde.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 3º

[...]

1- [...]

2- O presente capítulo aplica-se, ainda, às operações de crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos.

3- O presente capítulo não se aplica às seguintes operações:

a) [Revogado]

b) [...]

c) [...]

Artigo 5º

[...]

1- [...]

2- As entidades beneficiárias enviam a documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, quando aplicável, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2º.

3- [...]

4- [...]

5- As entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido às medidas de moratória, e que o pretendam fazer, devem enviar a comunicação de adesão à moratória prevista no n.º 1 até 15 de setembro de 2020.

Artigo 11º

[...]

1- [...]

2- O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode autorizar a concessão de garantias, ao abrigo do número anterior, designadamente para garantia de operações de crédito ou de outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social ou a quaisquer outras entidades que exerçam atividade em Cabo Verde.

3- [...]

Artigo 13º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.”

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados ao Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei nº 45/2020, de 21 de abril, os artigos 5º-A, 6º-A e o 12º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 5º-A

Aplicação da moratória por período adicional

1- As entidades beneficiárias que tenham aderido às medidas previstas no artigo 4º, mas que não pretendam beneficiar da prorrogação dos seus efeitos após 30 de setembro de 2020, comunicam às instituições esse facto até o dia 20 de setembro de 2020.

2- Na ausência da comunicação prevista no número anterior, os efeitos das medidas previstas no artigo 4º são automaticamente prorrogados, nas condições previstas neste diploma, até à data prevista no artigo 13º.

“Artigo 6º-A

Dever de prestação de informação

1- As instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas previstas no presente decreto-diploma, incluindo os termos e datas-limite de acesso à moratória, no seu sítio na Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

2- As instituições ficam ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas previstas no presente diploma previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária.

3- O Banco de Cabo Verde regulamenta os moldes em que a prestação de informação prevista nos números anteriores deve ser efetivada.

4- Ao incumprimento do estabelecido nos números anteriores aplicam-se as disposições previstas no n.º 2 do artigo 8º do presente Decreto-lei.

Artigo 12º-A

Norma interpretativa

Sem prejuízo das condições de acesso previstas no artigo 2º, durante o período de vigência do presente diploma é suspensa a exigibilidade de todas as prestações pecuniárias associadas aos créditos que beneficiem das medidas de moratória, incluindo todas aquelas que possam estar em mora na data de adesão à moratória pela entidade beneficiária, deixando assim de ser aplicáveis juros de mora e outras penalidades contratuais.”

Artigo 4º

Repúblicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, o Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, com as alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Maritza Rosabal Penã e Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 27 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 4º)

REPUBLICAÇÃO**Decreto-lei nº 38/2020 de 31 de março**

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento do surto do coronavírus – Covid-19, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral, e no sistema financeiro em particular.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia mundial, constituindo uma calamidade pública.

Com efeito, foi declarada a calamidade pública pelo Governo, através da Resolução n.º 53/2020, de 26 de março, na qual se aprovou um conjunto de medidas excepcionais.

E a 28 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência, em Cabo Verde, pelo Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 06/2020, de 28 de março, regulamentado pelo Diploma n.º 36/2020, de 28 de março, que aprovou um conjunto de medidas excepcionais e extraordinárias.

O sistema financeiro global está a ser fortemente afetado, com a queda das bolsas e reflexos diretos na economia, havendo projeções que apontam para uma recessão global, no mínimo igual à de 2008.

Cabo Verde, apesar das suas vulnerabilidades naturais, tem vindo, ultimamente, a ter resultados positivos em matéria de crescimento económico, com o sector do turismo a ter um peso significativo no Produto Interno Bruto (PIB), cerca de 25%.

Enquanto pequena economia aberta, com escassos recursos e fraca capacidade produtiva, altamente dependente do exterior, certamente não ficará imune à perspetiva de uma crise económica, em especial dos seus principais parceiros internacionais.

Ora, sendo previsível que a situação provocada pela doença Covid-19 terá impacto direto e incalculável na economia cabo-verdiana e, conseqüentemente, com reflexos na vida das famílias, empresas e populações;

Tendo em conta que, em momentos como este, todas as medidas que possam mitigar os efeitos devastadores da pandemia do coronavírus – Covid-19 devem ser equacionadas, de modo a se atenuar as conseqüências nefastas para a sociedade;

Considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos créditos, por parte dos devedores do sistema bancário, no contexto adverso da doença Covid-19,

Nestes termos, é aprovada uma moratória, até 30 de setembro, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período.

Garante-se a continuidade do financiamento às famílias e empresas e previne-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

O presente diploma institui ainda um regime das garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional causadas por circunstâncias excepcionais e temporárias.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1- O presente diploma estabelece medidas excepcionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

2- As medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria têm como finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro, nos termos previstos no presente diploma.

3- Para os efeitos do presente diploma, a pandemia da doença COVID-19 é formalmente reconhecida como um evento excecional com conseqüências graves para a economia.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE APOIO EXTRAORDINÁRIO À LIQUIDEZ DE FAMÍLIAS, EMPRESAS, MUNICÍPIOS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E DEMAIS ENTIDADES DA ECONOMIA SOCIAL

Secção I

Medidas de apoio e condições de acesso

Artigo 2º

Entidades beneficiárias

1- Beneficiam das medidas previstas no presente Decreto-lei as empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Exerçam a sua atividade económica em Cabo Verde;
- b) Sejam classificadas como microempresas e pequenas empresas, de acordo com a Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
- c) Não estejam, a 28 de março, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

2- Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente Decreto-lei:

- a) As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente e outros créditos que, à data de publicação do presente Decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior, tenham residência em Cabo Verde e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado emergência, nos termos do Decreto-lei n.º 36/2020, de 28 de março; e
- b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, que, à data de publicação do presente Decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1, e exerçam a sua atividade em Cabo Verde.

3- Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente Decreto-lei as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preenchem as condições referidas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1, excluindo as que integrem o setor financeiro.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, instituições financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, empresas de seguros e resseguros.

5- Os Municípios podem beneficiar das medidas previstas no presente Decreto-lei, desde que:

- a) Não estejam, a 28 de março, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições; e
- b) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

6- As empresas, pessoas singulares, outras entidades previstas nos números anteriores são adiante designadas de entidades beneficiárias.

Artigo 3º

Operações abrangidas

1- O presente capítulo aplica-se a operações de crédito concedidas por bancos e instituições de crédito a operar em Cabo Verde, adiante designadas por «instituições», às entidades beneficiárias do presente Decreto-lei.

2- O presente capítulo não se aplica às seguintes operações:

- a) [Revogado]
- b) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores; e
- c) Crédito concedido a pessoas singulares para utilização individual através de cartões de crédito.

Artigo 4º

Moratória

1- As entidades beneficiárias do presente Decreto-lei beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente Decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;
- b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente Decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com

todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

- c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

2- As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

3- A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avals.

4 - A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avals referidos nos números anteriores não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente Decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

5 - As medidas estabelecidas no n.º 1 do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, às garantias prestadas pelas instituições (bancos), nomeadamente cauções e demais garantias bancárias.

Artigo 5º

Acesso à moratória

1- Para acederem às medidas previstas no artigo anterior, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.

2- As entidades beneficiárias enviam a documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, quando aplicável, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 2º.

3- As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no artigo anterior no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas no artigo 2.º.

4- Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas no artigo 2º para poder beneficiar das medidas previstas no artigo anterior, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5- As entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido às medidas de moratória, e que o pretendam fazer, devem enviar a comunicação de adesão à moratória prevista no n.º 1 até 15 de setembro de 2020.

Artigo 5º-A

Aplicação da moratória por período adicional

1- As entidades beneficiárias que tenham aderido às medidas previstas no artigo 4º, mas que não pretendam beneficiar da prorrogação dos seus efeitos após 30 de setembro de 2020, comunicam às instituições esse facto até dia 20 de setembro de 2020.

2- Na ausência da comunicação prevista no número anterior, os efeitos das medidas previstas no artigo 4.º são automaticamente prorrogados, nas condições previstas neste diploma, até à data prevista no artigo 13º.

Artigo 6º

Tutela de direitos de crédito

Em caso de declaração de insolvência ou submissão a Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6º-A

Dever de prestação de informação

1- As instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas previstas no presente Decreto-lei, incluindo os termos e datas-limite de acesso à moratória, no seu sítio na Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

2- As instituições ficam ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas previstas no presente Decreto-lei previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária.

3- O Banco de Cabo Verde regulamenta os moldes em que a prestação de informação prevista nos números anteriores deve ser efetivada.

4- Ao incumprimento do estabelecido nos números anteriores aplicam-se as disposições previstas no n.º 2 do artigo 8º do presente Decreto-lei.

Secção II

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 7º

Acesso indevido a medidas de proteção

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excecionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal.

Artigo 8º

Supervisão e sanções

1- O Banco de Cabo Verde é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória prevista no presente Decreto-lei.

2- O incumprimento, pelas instituições previstas no n.º 1 do artigo 3.º, dos deveres previstos no presente Decreto-lei ou na regulamentação adotada pelo Banco de Cabo Verde para a sua execução, constitui contraordenação punível nos termos do Capítulo II, do Título IX, da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 9º

Reporte de informação

As exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Risco de Crédito.

Artigo 10º

Regulamentação

1- O membro do Governo responsável pela área das finanças define por portaria as demais condições gerais aplicáveis a qualquer das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas no presente Decreto-lei.

2- O Banco de Cabo Verde densifica, por regulamento, os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas no presente Decreto-lei.

CAPÍTULO III

REGIME ESPECIAL DE GARANTIAS PESSOAIS DO ESTADO

Artigo 11º

Garantias pessoais

1- Podem ser prestadas garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19 dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado.

2- O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a concessão de garantias, ao abrigo do número anterior, designadamente para garantia de operações de crédito ou de outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social ou a quaisquer outras entidades que exerçam atividade em Cabo Verde.

3- À prestação de garantias ao abrigo dos números anteriores é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho, com as necessárias adaptações, salvo as disposições que, atentas as circunstâncias excecionais e temporárias, se revelem incompatíveis, devendo ser observado o procedimento previsto no artigo seguinte.

Artigo 12º

Procedimento de concessão de garantias do Estado em caso de emergência económica nacional

1- O pedido de concessão de garantia do Estado é dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, designadamente respetivo montante

e prazo, sem prejuízo de elementos adicionais que venham a ser solicitados para aferição do risco da operação e da definição das condições da garantia a conceder.

2- O pedido previsto no número anterior é objeto de parecer favorável do membro do Governo da área do setor de atividade da entidade beneficiária da garantia, devendo incidir sobre o enquadramento da operação no âmbito da política do Governo de resposta à situação de emergência económica nacional em virtude da pandemia da doença COVID-19, da apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, assim como da perspetiva de viabilidade económica da entidade em causa e da necessidade expressa de garantia pessoal do Estado.

3- Em anexo ao despacho de aprovação ou autorização são publicados os elementos essenciais da operação, bem como o parecer a que se refere o número anterior, devendo qualquer alteração obedecer ao mesmo procedimento.

4- São enviados regularmente à Direção-Geral do Tesouro, pelas entidades beneficiárias ou outras entidades a definir no despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os elementos necessários ao acompanhamento das operações objeto da garantia e, logo que deles tenham conhecimento, de factos que impossibilitem o pontual cumprimento das obrigações garantidas.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, havendo necessidade, pode o membro de Governo responsável pela área das Finanças definir, por Portaria, outros procedimentos para agilização e simplificação do processo do pedido e concessão de garantias do Estado.

6- O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode delegar no Conselho de Administração da Pró-garante ou noutra entidade pública, poderes para aprovação e concessão das garantias que estejam no âmbito das suas competências, estabelecidas no regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º-A

Norma interpretativa

Sem prejuízo das condições de acesso previstas no artigo 2º, durante o período de vigência do presente Decreto-lei é suspensa a exigibilidade de todas as prestações pecuniárias associadas aos créditos que beneficiem das medidas de moratória, incluindo todas aquelas que possam estar em mora na data de adesão à moratória pela entidade beneficiária, deixando assim de ser aplicáveis juros de mora e outras penalidades contratuais.

Artigo 13º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de março de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Maritza Rosabal Penã e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 31 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-lei nº 66/2020

de 1 de setembro

O Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, que aprova o Estatuto de Pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP), já havia sido revisto através do Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro. No entanto, estas alterações não se revelaram suficientes no processo de dignificação do Pessoal da SP, reconhecendo-lhes a especial natureza das suas competências e os inerentes desgastes e dificuldades das funções securitárias prisionais.

Igualmente, urge atribuir ao Pessoal da SP instrumentos suficientes para o cabal desempenho das suas funções no processo de reabilitação e reinserção do cidadão recluso, um pilar fundamental do nosso sistema penal.

Assim, propõe-se uma nova tabela remuneratória, dignificante e motivadora. Prevendo a necessidade de se garantir o seu nivelamento e uma atualização faseada, estabelece-se que a expressão monetária da remuneração base mensal se obtém da multiplicação do índice correspondente, pelo valor atribuído ao índice 100. Neste sentido, estabelece-se ainda que a atualização da remuneração base mensal do Pessoal da SP é feita por Decreto-Regulamentar, atribuindo um novo valor ao índice 100.

Relativamente ao provimento para concurso de Chefes e Subchefes, propõe-se reservar 25% ao Pessoal que detenha curso superior nas áreas relevantes, sendo as restantes vagas preenchidas pelo Pessoal.

Em matéria de transição, prevê-se a provisão do cargo de Chefe por concurso entre todo o Pessoal da SP, na falta ou insuficiência de Subchefe Nível III.

Ainda, alteram-se as regras de provimento para concurso, garantindo-se que o Pessoal da SP se encontra devidamente formado ou licenciado como um dos requisitos prévios à qualificação para concurso.

Aproveita-se o ensejo para corrigir os requisitos de admissão a concurso, clarificando-se que os concorrentes de sexo masculino deverão ter a situação militar regularizada, ao invés de efetiva prestação de serviço militar. Retifica-se, igualmente, que a avaliação aos concorrentes deverá ser psicológica e não psicotécnica, por aquela ser mais abrangente, englobando o teste psicotécnico e a entrevista psicológica.

Ainda, elimina-se a atual proibição do Pessoal da SP exercer funções de caráter eminentemente administrativo, permitindo-se que os mesmos possam exercer cargos de direção, se oportuno.

No mais, clarifica-se o princípio da dependência hierárquica, esclarecendo-se que o mesmo se aplica a todos os níveis da sua estrutura e a todas as circunstâncias do serviço, relações de autoridade e subordinação entre o Pessoal da SP e é determinado pela carreira, posto, antiguidade e função.

Por fim, altera-se o Anexo II no que tange aos suplementos remuneratórios, ora se incluindo o subsídio de risco a afetar ao Corpo Especial de Segurança, por este não ter sido previsto anteriormente.

Foi ouvida a Associação Sindical da Classe.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, e alterado pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 3º, 7º, 10º, 25º, 29º, 30º, 31º, 34º, 35º, 40º e 41º do Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

O presente Estatuto estabelece as regras de organização e desenvolvimento dos cargos que integram a carreira do Regime Especial do Pessoal da Segurança Prisional, adiante designado Pessoal da SP, assim como seu regime de colocação e mobilidade.

Artigo 3º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) Velar pela observância da lei e dos regulamentos prisionais;

c) [...]

d) [...]

2. [...]

Artigo 7º

Chefia

1- [...]

2- [...]

3- O Pessoal da SP em serviço num estabelecimento prisional regional, deve ser chefiado por um elemento com o cargo de Chefe ou Subchefe.

4- Na falta ou impedimento de pessoal com o cargo referido no número anterior, é designado, por despacho do Diretor Geral de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, mediante proposta do Diretor do estabelecimento prisional e em regime de substituição, um elemento com o cargo de ASP de Nível III, devendo ser ponderadas o cargo, a antiguidade e a capacidade profissional.

Artigo 10º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O Pessoal da SP estrutura-se pela forma hierárquica em todos os níveis da sua estrutura, nos termos previstos no artigo 25º do presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2.

4- A hierarquia tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias do serviço, relações de autoridade e subordinação entre o pessoal da SP e é determinada pela carreira, cargo, nível, antiguidade e função.

Artigo 25º

Carreiras e hierarquia do pessoal da Segurança Prisional

A carreira do Pessoal da SP integra os seguintes cargos e níveis:

a) Agente da Segurança Prisional, níveis I, II e III;

b) Subchefe, níveis I, II e II;

c) Chefe, níveis I, II e III.

Artigo 29º

Ingresso e provimento de Agentes da Segurança Prisional

1- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível I são recrutados por concurso, de entre indivíduos habilitados com o 12.º segundo ano de escolaridade, ou equivalente, possuidor de curso de formação específica de Agentes da Segurança Prisional, que tenham revelado condições psicossociais favorável e sido considerados aptos nas provas psicotécnicas para o exercício do cargo, com avaliação de desempenho positivo no estágio probatório.

2- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível II são providos por concurso, de entre Agentes da Segurança Prisional de Nível I com pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo, formação avançada de armamento, tiro e inteligência penitenciária, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

3- Os Agentes da segurança Prisional de Nível III são providos por concurso, de entre Agentes da segurança Prisional de Nível II, com pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo, formação em gestão de conflito, formação avançada de informática, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

Artigo 30º

[...]

1- Os Subchefes Nível I são providos de entre:

a) Agentes da Segurança Prisional Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo; ou

b) Agentes de Segurança Prisional que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com pelo menos três anos de serviço efetivo no cargo de Agente de Segurança Prisional.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Subchefes Nível II são providos de entre os Subchefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Subchefes Nível III são providos de entre os Subchefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, aptidão física, avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

5- Na falta ou insuficiência de Agente da segurança Nível III, o provimento à categoria Subchefe Nível I faz-se mediante concurso a regulamentar através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 31º

[...]

1- Os Chefes Nível I são providos:

a) De entre os Subchefes Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho de positivo; ou

b) De entre os Subchefes que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com, pelo menos, três anos de serviço efetivo no cargo e considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Chefes Nível II são providos de entre os Chefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Chefes Nível III são providos de entre os Chefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

Artigo 34º

Requisitos gerais de ingresso

- 1- [...]
 - a) Tenham a situação militar regularizada, quando do sexo masculino;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) Avaliação psicológica favorável.

2- [...]

3- [...]

Artigo 35º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Nos concursos de recrutamento e seleção dos agentes de segurança prisional, o curso formação específico é um método de seleção obrigatório, que deve ser ministrado após a entrevista de seleção.

Artigo 40º

[...]

1- A promoção é a mudança do Pessoal da SP de um cargo e nível para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2- [...]

3- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Aprovação em concurso para efeitos de promoção;
- e) [Revogado]
- f) Frequência e aprovação em curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo.

Artigo 41º

[...]

1- O sistema remuneratório dos Agentes de Segurança Prisional compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2- A tabela salarial e dos suplementos remuneratórios são alterados por Decreto-Regulamentar.”

Artigo 3º

Aditamentos

É aditado o artigo 41º-A ao Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 41º-A

Remuneração base

1- A remuneração base mensal correspondente ao nível do cargo e nível ou em comissão de serviço.

2- A tabela salarial do Pessoal da SP consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- Os agentes da Segurança Prisional Estagiário têm direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidatam.”

Artigo 4º

Produção de efeitos das tabelas salariais

Os efeitos das tabelas salariais referidas nos artigos 41º-A e 42.º do Estatuto do Pessoal da SP retroagem ao dia 1 de janeiro de 2020.

Artigo 5º

Revogação

1- É revogado o artigo 3º do Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, conforme a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

2- São ainda revogados os artigos 6º, 26º, 27º e 28º do Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

Artigo 6º

Republicação

São republicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, com as modificações ora introduzidas, o Decreto-lei n.º 11/2011 de 31 de janeiro, com a redação operada pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 5 de novembro, bem como o Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional por aquele aprovado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 31 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 41º-A)

Tabela salarial do Pessoal de Segurança Prisional

CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
CHEFE	I	97.500
	II	93.125
	III	88.750
SUBCHEFE	I	77.500
	II	73.125
	III	68.750
AGENTE PRISIONAL	I	58.750
	II	54.375
	III	50.000

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 42º)

Tabela dos suplementos remuneratórios do Pessoal de Segurança Prisional

SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS		
	Subsídio de risco	9.414
	Subsídio de turno	9.414
	Subsídio de risco CESP	15.690
	Subsídio de reins-talação	Calculado nos termos do artigo que estabelece e prevê o subsídio em causa

ANEXO

(A que se refere o artigo 6º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Lei nº 11/2011

de 31 de janeiro

O Estatuto do pessoal do Corpo de Agentes Prisionais (CAP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 32/2001, de 3 de dezembro, encontra-se desatualizado, apresentando carências de regulamentação de várias situações de relevante interesse na carreira desse pessoal.

Salienta-se a necessidade de acompanhar a tendência social para elevação dos níveis de exigência de habilitações literárias e de alargamento de espaços de desenvolvimento dentro da carreira do pessoal do CAP de forma a torná-la mais extensa e mais atrativa.

Volvidos nove anos, é evidente a necessidade da sua adequação à realidade atual. Sendo certo, constitui preocupação deste Governo dotar o pessoal do CAP de capacidade para responder eficazmente as exigências das suas funções, nomeadamente no domínio da ressocialização, tendo em conta o crescente aumento da população prisional, impondo-se assim novos desafios e cada vez melhor preparação desse pessoal para o cumprimento da sua missão.

Assim, considera-se o pessoal do CAP como força de segurança, a quem se atribui responsabilidades na garantia da ordem, disciplina e tranquilidade da população prisional, protegendo a vida e a integridade destes e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais.

Assim, passa-se a exigir como habilitações de base para o ingresso na carreira de Agentes Prisionais o 12º ano de escolaridade ou equivalente; cria-se também espaço para recrutamento de pessoas habilitadas com um curso superior, que ingressam diretamente na carreira de Subchefe. Em qualquer dos casos exige-se um concurso e um diploma de curso de formação, além da avaliação das condições psicossociais para o exercício do cargo.

O presente Estatuto divide a carreira do pessoal do CAP em três categorias, a saber:

A categoria de Agente Prisional, a categoria de Subchefe e a categoria de Chefe, sendo cada uma dessas categorias subdivididas em três postos.

As promoções, para além de outros requisitos exigidos, ficam sempre dependentes de aprovação em concurso, curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes à nova categoria, a fim de estimular esse pessoal a elevar os seus conhecimentos profissionais.

Acolhe-se também no presente Estatuto a previsão de regras específicas no tocante a aposentação do pessoal do CAP, em moldes semelhantes ao regime estabelecido para essas forças, tendo em conta que a natureza das funções que exercem não se compadece com a regra geral estabelecida para os demais Agentes da Administração Pública.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2º

Transição

1 - Na falta ou insuficiência de Subchefe Nível III, a categoria de Chefe de Nível I é provida mediante concurso a regulamentar através de portaria.

2 - Na falta ou insuficiência de Agente da Segurança Prisional de Nível III, a categoria de Subchefe de Nível I é provida mediante concurso a regulamentar através de portaria.”

Artigo 3º

[Revogado]

Artigo 4º

Corpo Especial de Segurança Prisional

1- É criado um Corpo Especial de Segurança Prisional (CESP).

2- Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça estabelece a organização e o funcionamento do CESP, formado por Pessoal da SP encarregado de preservar e restabelecer em situações especiais a segurança, a ordem e a disciplina nos estabelecimentos prisionais.

3- O diploma referido no número anterior fixa ainda o regime de recrutamento, avaliação de desempenho e regime de prestação de trabalho do pessoal do CESP.

Artigo 5º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 32/2001, de 3 de dezembro.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte e Marisa Helena do Nascimento Moraes

Promulgado em 26 de janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTO DO PESSOAL DA SEGURANÇA PRISIONAL**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Objeto**

O presente Estatuto estabelece as regras de organização e desenvolvimento dos cargos que integram a carreira do Regime Especial do Pessoal da Segurança Prisional, adiante designado Pessoal da SP, assim como seu regime de colocação e mobilidade.

Artigo 2º**Âmbito e natureza**

O Pessoal da SP constitui um corpo único e especializado de funcionários sujeitos a regras próprias de ingresso e evolução profissional na respetiva carreira, independentemente das funções que sejam chamadas a desempenhar.

Artigo 3º**Funções**

1- Ao Pessoal da SP incumbe:

- a) Garantir a segurança, a ordem e a vigilância nos estabelecimentos prisionais;
- b) Velar pela observância da lei e dos regulamentos prisionais;
- c) Exercer custódia sobre os detidos no exterior dos estabelecimentos prisionais; e
- d) Participar nos planos de ressocialização dos reclusos.

2- Ao Pessoal da SP, devidamente habilitado para o efeito, pode ainda ser atribuído o desempenho de atividades com carácter formativo, designadamente de monitor, de orientação de serviços ou sectores produtivos e de ocupação dos tempos de lazer dos reclusos.

Artigo 4º**Competência de Agente da Segurança Prisional**

Ao Pessoal Agente da Segurança Prisional compete designadamente:

- a) Exercer vigilância sobre toda a área das instalações afetas aos serviços durante o serviço diurno ou noturno;
- b) Observar os reclusos nos locais de trabalho, recintos ou zonas habitacionais, a fim de detetar situações que atentem contra a ordem e segurança dos serviços ou contra a integridade física e moral de todos os que se encontrem nesses locais, recintos e zonas;
- c) Manter o relacionamento com os reclusos em termos de justiça, firmeza e humanidade, procurando, simultaneamente e pelo exemplo, exercer uma influência benéfica;
- d) Colaborar com os demais serviços e funcionários em tarefas de interesse comum, nomeadamente prestando, de forma exata, detalhada e imparcial, as informações que forem adequadas à realização dos fins de execução da pena, da prisão preventiva e das medidas de segurança;
- e) Transmitir imediatamente ao superior hierárquico competente as queixas, denúncias, participações, petições, reclamações e recursos dos reclusos;
- f) Participar superiormente e com a maior brevidade, as infrações à disciplina de que tenha conhecimento;

g) Acompanhar e custodiar os reclusos que sejam transferidos ou, que, por outro motivo, se desloquem ao exterior do estabelecimento prisional;

h) Capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional respetivo ou mais próximo, reclusos evadidos ou que se encontrem fora do estabelecimento sem autorização;

i) Prestar assistência e manter segurança e vigilância durante o período de visita aos reclusos bem como verificar e fiscalizar os produtos ou artigos pertencentes ou destinados aos mesmos;

j) Desenvolver as atividades necessárias ou úteis para um primeiro acolhimento aos reclusos, esclarecendo-os sobre as disposições legais e regulamentares em vigor no estabelecimento.

Artigo 5º**Competência do pessoal de chefia**

Ao pessoal de chefia compete designadamente:

a) Organizar o serviço de segurança e vigilância e distribuir, de forma racional e equitativa, as respetivas tarefas, de acordo com as determinações e orientações do seu superior hierárquico;

b) Instruir os subordinados no cumprimento das respetivas funções e orientá-los no desempenho das mesmas;

c) Fiscalizar a execução do serviço dos subordinados de modo a garantir o perfeito cumprimento das leis e dos regulamentos prisionais;

d) Coadjuvar os superiores hierárquicos no permanente aperfeiçoamento do serviço e da disciplina do pessoal da SP, fomentando o reforço da sua qualidade profissional e do seu espírito de corpo;

e) Participar, com brevidade, ao superior hierárquico competente todos os incidentes ou situações que possam fazer perigar a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional;

f) Informar o superior hierárquico competente dos comportamentos dignos de louvor ou de censura dos seus subordinados;

g) Emitir parecer, quando solicitado, nos casos de licenças de saída do estabelecimento, liberdades condicionais e regimes abertos dos reclusos;

h) Emitir parecer, quando solicitado, sobre sanções disciplinares a aplicar ou louvores a atribuir aos reclusos;

i) Apresentar sugestões e emitir parecer sobre as alterações do funcionamento do estabelecimento em matéria de segurança e vigilância;

j) Tomar medidas especiais de segurança nas situações de ausência ou impedimento do diretor ou de quem o substitua, sempre que perigue a ordem, a disciplina e a segurança do estabelecimento, devendo procurar obter com a maior brevidade possível, junto do diretor ou do seu substituto, a homologação das medidas adotadas;

k) Colaborar na distribuição dos reclusos pelas atividades profissionais mais adequadas as suas aptidões e características;

l) Colaborar na elaboração ou alteração dos regulamentos internos; e

m) Pronunciar-se ou participar nas situações em que tal lhe seja exigido, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 6º

[Revogado]

Artigo 7º

Chefia

1- O Pessoal da SP dos estabelecimentos prisionais centrais é chefiado por um elemento com o cargo mínimo de Chefe.

2- Na falta ou impedimento de pessoal com o cargo referido no número anterior, é designado, por despacho do Diretor Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, mediante proposta do diretor do estabelecimento prisional e em regime de substituição, um elemento com o cargo de Subchefe.

3- O Pessoal da SP em serviço num estabelecimento prisional regional, deve ser chefiado por um elemento com o cargo de Chefe ou Subchefe.

4- Na falta ou impedimento de pessoal com o cargo referido no número anterior, é designado, por despacho do Diretor Geral de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, mediante proposta do Diretor do estabelecimento prisional e em regime de substituição, um elemento com o cargo de ASP de Nível III, devendo ser ponderadas o cargo, a antiguidade e a capacidade profissional.

Artigo 8º

Serviço permanente

1- O serviço do Pessoal da SP considera-se de carácter permanente e obrigatório.

2- São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo dias de tolerância de ponto, sábados, domingos e feriados.

3- O Pessoal da SP, ainda que se encontre em período de folga ou de descanso, deve tomar as providências adequadas para prevenir ou resolver situações que ponham em perigo a ordem, a disciplina e a segurança dos estabelecimentos prisionais ou para fazer cessar evasões ou tentativa de evasões de reclusos.

4- A deslocação entre a residência e o local de trabalho considera-se em serviço.

Artigo 9º

Conselho Superior de Segurança dos Serviços Prisionais

1- É criado o Conselho Superior de Segurança dos Serviços Prisionais (CSSSP), órgão de apoio e consulta do Diretor Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social.

2- Compete ao CSSSP:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza técnico-profissional que lhe sejam apresentadas;
- b) Pronunciar-se sobre assuntos relativos à melhoria da qualidade da prestação do serviço e do pessoal;
- c) Emitir parecer sobre processos de admissão aos cursos de formação, de harmonia com as respetivas disposições legais;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que afetem a moral e o bem-estar do pessoal.

3- As normas de organização e funcionamento do CSSSP são reguladas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 10º

Dependência hierárquica

1- O Pessoal da SP encontra-se hierarquicamente subordinado ao Diretor Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais, que exerce a respetiva gestão e orientação técnica, diretamente ou através da unidade orgânica respetiva.

2- O pessoal afeto aos serviços de base territorial, estão diretamente subordinados aos respetivos Diretores, que podem delegar a sua competência nos seus substitutos legais.

3- O Pessoal da SP estrutura-se pela forma hierárquica em todos os níveis da sua estrutura, nos termos previstos no artigo 25º do presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2.

4- A hierarquia tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias do serviço, relações de autoridade e subordinação entre o pessoal da SP e é determinada pela carreira, cargo, nível, antiguidade e função.

Artigo 11º

Classificação e louvor

O regime de classificação e louvor do Pessoal da SP é regulado em diploma próprio.

Artigo 12º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não regula o presente Estatuto são aplicáveis o regime das forças de segurança e o regime jurídico geral da Administração Pública.

CAPÍTULO II**DIREITOS E DEVERES**

Secção I

Direitos

Artigo 13º

Qualidade de agente de autoridade

O Pessoal da SP, no exercício das suas funções, é agente de autoridade.

Artigo 14º

Identificação

1- O Pessoal da SP tem direito ao uso do cartão de identificação.

2- O cartão de identificação a que se refere o número anterior é objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 15º

Patrocínio judiciário

1- O Pessoal da SP que seja arguido em processo judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício ou por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2- O tempo despendido nas deslocações previstas no número anterior é considerado como em serviço efetivo.

3- O advogado referido no n.º 1 é indicado pelo organismo representativo dos Advogados, no âmbito do patrocínio judiciário, a solicitação do Diretor-Geral da unidade orgânica responsável pela Gestão Prisional, ouvido o interessado.

Artigo 16º

Cumprimento de medidas privativas de liberdade

A situação de prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade pelo Pessoal da SP é feita em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de absoluta separação dos restantes detidos ou reclusos, não devendo ser em estabelecimento onde prestou serviço à data da ocorrência da infração.

Artigo 17º

Direito a uso e porte de arma

1- O Pessoal da SP tem direito, para os efeitos de serviço, ao uso e porte de arma de fogo distribuída pela unidade orgânica responsável pela Gestão Prisional.

2- O Pessoal da SP tem direito à posse, uso e porte de arma de defesa pessoal de sua propriedade, independentemente de licença, sendo, no entanto, obrigatório o seu manifesto.

3- Ao uso de armas pelo Pessoal da SP aplica-se o regulamento de uso de armas da Polícia Nacional, com as necessárias adaptações.

Artigo 18º

Dispensa de serviço

1- Em caso de transferência que se traduza em efetiva mudança de residência para localidade distante e na medida em que as circunstâncias o justifiquem, o Diretor do estabelecimento prisional ou do serviço de origem pode conceder ao Pessoal da SP transferido dispensa do serviço, até um máximo de cinco dias.

2- Em caso de transferência por conveniência urgente de serviço, a concessão do benefício referido no número anterior pode ser diferida para data posterior e concedida pelo Diretor do estabelecimento ou do serviço de destino.

3- Os dias de dispensa referidos nos números anteriores não determinam perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 19º

Fardamento

O Pessoal da SP, no âmbito do exercício das suas funções, tem direito ao fardamento de acordo com o seu Nível e sua permanente disponibilidade para o serviço, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 20º

Direito a utilização gratuita dos transportes coletivos públicos

1- O Pessoal da SP tem direito, quando em serviço, à utilização gratuita dos transportes coletivos públicos terrestres.

2- O direito à utilização dos transportes nos termos do número anterior, em regra, é exercido na área em que se situe o estabelecimento prisional ou o serviço em que o funcionário exerça funções e na área da sua residência.

3- A compensação às transportadoras pela utilização referida nos números anteriores é objeto de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 21º

Prevenção de doenças infectocontagiosas, inspeção e consultas médicas

1- O Pessoal da SP pode ser sujeito à vacinação para prevenção de doenças infectocontagiosas.

2- O Pessoal da SP beneficia, trimestralmente, de inspeção médica e tem direito a consultas médicas nas especialidades de psicologia e psiquiatria.

Secção II

Deveres

Artigo 22º

Enumeração

1- São deveres do Pessoal da SP:

- a) Desempenhar as suas funções com assiduidade, dedicação, competência e apurmo;
- b) Não aceitar, a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas;

c) Não deixar entrar nem sair do estabelecimento prisional objetos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados sem autorização superior;

d) Não comprar, vender, emprestar ou pedir emprestado objetos ou valores a reclusos ou a seus familiares sem autorização superior;

e) Não permitir comunicações entre reclusos e pessoas estranhas ao estabelecimento prisional sem autorização superior;

f) Não empregar reclusos ao seu serviço, nem utilizar a sua força de trabalho sem autorização superior;

g) Não influenciar os reclusos na escolha do seu defensor;

h) Guardar sigilo sobre assuntos de serviço;

i) Ser urbano nas suas relações com os reclusos, quer na correção da linguagem, quer na afabilidade do trato, sem deixar de manter atitudes serenas e firmes e uma total independência de ação;

j) Participar aos superiores hierárquicos, com objetividade e prontidão, as ocorrências verificadas em serviço;

k) Manter com os colegas boas relações de colaboração, com vista a tornar mais eficiente o desempenho das tarefas comuns;

l) Apresentar-se ao serviço independentemente de convocação, sempre que situações de necessidade urgente exijam a sua presença;

m) Zelar pela conservação dos artigos de fardamento, armamento e outros que estejam a seu cargo;

n) Apresentar-se ao serviço rigorosamente uniformizado com o modelo de fardamento legalmente aprovado;

o) Saudar com continência os superiores hierárquicos;

p) Não prestar informações ou declarações aos meios de comunicação social sobre assuntos de serviço sem prévia autorização superior;

q) Evitar exercer qualquer influência, no exercício da respetiva profissão, das crenças religiosas e opções ideológicas ou políticas, que perfilhe; e

r) O que mais for determinado por lei.

2- O dever constante da alínea q) do número anterior impede o Pessoal da SP de participar fardado em quaisquer reuniões ou manifestações públicas de carácter político.

CAPÍTULO III**QUADRO, CARREIRA, CONCURSOS E CURSOS**

Secção I

Quadro e conteúdo funcional

Artigo 23º

Quadro de pessoal

1- O quadro de Pessoal da SP distribui-se pelos cargos e níveis previstos no presente Estatuto e agrupa-se em pessoal dirigente e pessoal de carreira.

2- O quadro de Pessoal da SP é alterado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 24º

Estruturação

1- A carreira do Pessoal da SP estrutura-se por cargos que se diferenciam por um aumento de autonomia, de complexidade funcional e de responsabilidade.

2- Os cargos da estrutura da carreira constam do quadro de Pessoal da SP, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 25º

Carreiras e hierarquia do pessoal da Segurança Prisional

A carreira do Pessoal da SP integra os seguintes cargos e níveis:

- a) Agente da Segurança Prisional, níveis I, II e III;
- b) Subchefe, níveis I, II e II;
- c) Chefe, níveis I, II e III.

Artigo 26º

[Revogado]

Artigo 27º

[Revogado]

Artigo 28º

[Revogado]

Artigo 29º

Ingresso e provimento de Agentes da Segurança Prisional

1- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível I são recrutados por concurso, de entre indivíduos habilitados com o 12.º segundo ano de escolaridade, ou equivalente, possuidor de curso de formação específica de Agentes da Segurança Prisional, que tenham revelado condições psicossociais favorável e sido considerados aptos nas provas psicotécnicas para o exercício do cargo, com avaliação de desempenho positivo no estágio probatório.

2- Os Agentes da Segurança Prisional de Nível II são providos por concurso, de entre Agentes da Segurança Prisional de Nível I com pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo, formação avançada de armamento, tiro e inteligência penitenciária, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

3- Os Agentes da segurança Prisional de Nível III são providos por concurso, de entre Agentes da segurança Prisional de Nível II, com pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo, formação em gestão de conflito, formação avançada de informática, considerado apto nas provas físicas e com avaliação de desempenho positivo.

Artigo 30º

Provimento de Subchefes

1- Os Subchefes Nível I são providos de entre:

- a) Agentes da Segurança Prisional Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo; ou
- b) Agentes de Segurança Prisional que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com pelo menos três anos de serviço efetivo no cargo de Agente de Segurança Prisional.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Subchefes Nível II são providos de entre os Subchefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerados aptos nas provas físicas, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Subchefes Nível III são providos de entre os Subchefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, aptidão física, avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

5- Na falta ou insuficiência de Agente da segurança Nível III, o provimento à categoria Subchefe Nível I faz-se mediante concurso a regulamentar através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 31º

Provimento de Chefes

1- Os Chefes Nível I são providos:

- a) De entre os Subchefes Nível III com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo no cargo, considerados apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho de positivo; ou
- b) De entre os Subchefes que, não sendo de Nível III, são possuidores de um curso superior que lhes confira o grau mínimo de licenciatura em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Enfermagem, Nutrição, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto, com, pelo menos, três anos de serviço efetivo no cargo e considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável.

2- Para o provimento dos licenciados previsto na alínea b) do n.º 1, reserva-se 25% da vaga a se recrutar.

3- Os Chefes Nível II são providos de entre os Chefes Nível I com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

4- Os Chefes Nível III são providos de entre os Chefes Nível II com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo, considerado apto nas provas de aptidão física, com avaliação psicológica favorável, com formação em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho positivo.

Artigo 32º

Pessoal motorista

1- O pessoal motorista é escolhido mediante concurso interno, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, de entre o Pessoal Agente da Segurança Prisional ou pessoal técnico afeto aos estabelecimentos prisionais, por período de dois anos renovável.

2- Em caso de urgência, o pessoal motorista é designado por despacho do Diretor Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, sob proposta dos Diretores dos estabelecimentos ou a pedido do interessado, de entre o pessoal dos diversos cargos do Pessoal da SP, detentores de carta de condução profissional.

Secção II

Concursos e cursos

Artigo 33º

Concurso

O preenchimento dos lugares da carreira do Pessoal da SP é feito, de acordo com as vagas existentes e através de concurso, nos termos de diploma próprio e do presente Estatuto.

Artigo 34º

Requisitos de admissão a concurso

1- Só podem ser admitidos a concurso para Pessoal da SP os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de ingresso na função Pública e que:

- a) Tenham a situação militar regularizada, quando do sexo masculino;
- b) Tenham a altura não inferior a 1,65 ou 1,60 metros, consoante sejam do sexo masculino ou feminino;
- c) Possuam boa constituição ou suficiente robustez física;

- d) Nunca tenham sido condenados por crimes desonrosos, salvo se reabilitados;
- e) Não tenham sofrido sanções disciplinares graves durante a prestação de serviço militar;
- f) Possuam, no mínimo, o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e carta de condução quando exigida; e
- g) Avaliação psicológica favorável.

2- O ingresso na carreira de Pessoal da SP faz-se no nível I do respetivo cargo.

3- Os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura que pretendam, ingressar na carreira de Pessoal da SP ficam dispensados do cumprimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 35º

Seleção

1- As regras do concurso, de seleção e curso de formação são regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública.

2- Sem prejuízo no número anterior, a formação do Pessoal ASP tem a duração mínima de seis meses, nos moldes a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3- Nos concursos de recrutamento e seleção dos agentes de segurança prisional, o curso formação específico é um método de seleção obrigatório, que deve ser ministrado após a entrevista de seleção

Artigo 36º

Curso e estágio

1- Os indivíduos aprovados no concurso frequentam um curso de Agentes da Segurança Prisional.

2- Os indivíduos que terminarem com aproveitamento o curso são recrutados pelo período de um ano como Agentes da Segurança Prisional Estagiário.

3- O recrutamento para o período de estágio é feito por Contrato de trabalho a Termo Certo ou em regime de comissão de serviço nos casos em que a pessoa a nomear tenha vínculo com a Administração Pública.

4- O tempo de serviço prestado durante o período de estágio é contado para todos os efeitos legais.

5- Aos Agentes da Segurança Prisional Estagiário que não tenham revelado aptidão para o exercício do cargo de agentes da Segurança Prisional não é renovado o contrato ou é dada por finda a comissão ordinária de serviço.

Artigo 37º

Cursos de formação contínua

1- A formação contínua do Pessoal da SP é assegurada através de cursos e seminários, a definir por despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social.

2- O regime de acesso e a frequência das ações de formação referidas no número anterior são definidos no despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3- As formações para a promoção na carreira do Pessoal da SP são definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 38º

Conteúdo Funcional

1- O ingresso e a evolução na carreira determinam o exercício das correspondentes funções.

2- A descrição do conteúdo funcional não pode prejudicar a atribuição ao Pessoal da SP de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, mas não expressamente mencionadas.

Secção III

Desenvolvimento profissional

Artigo 39º

Instrumentos

A evolução e o desenvolvimento profissional do Pessoal da SP efetuam-se através da promoção.

Artigo 40º

Promoção

1- A promoção é a mudança do Pessoal da SP de um cargo e nível para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2- A promoção opera-se para o cargo e nível a que corresponde a remuneração base imediatamente superior.

3- A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos:

- Existência de vagas;
- Tempo mínimo e ininterrupto de serviço efetivo no cargo imediatamente inferior;
- Avaliação de desempenho, nos termos do regulamento;
- Aprovação em concurso para efeitos de promoção;
- [Revogado]
- Frequência e aprovação em curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo.

CAPÍTULO IV

ESTATUTO REMUNERATÓRIO

Artigo 41º

Remuneração

1- O sistema remuneratório dos Agentes de Segurança Prisional compreende:

- Remuneração base;
- Suplementos remuneratórios;
- Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2- A tabela salarial e dos suplementos remuneratórios são alterados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 41º-A

Remuneração base

1- A remuneração base mensal correspondente ao nível do cargo e nível ou em comissão de serviço.

2- A tabela salarial do Pessoal da SP consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- Os agentes da Segurança Prisional Estagiário têm direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidatam.

Artigo 42º

Suplementos remuneratórios

1- O Pessoal da SP tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios mensais, calculados em valores fixos, conforme o Anexo II ao presente estatuto, do qual faz parte integrante:

- Subsídio de risco;
- Subsídio de turno;
- Subsídio de reinstalação nos termos do artigo seguinte.

2- A atribuição do subsídio de turno previsto na alínea b) do número anterior é objeto de portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

Artigo 43º

Subsídio de reinstalação

1- O Pessoal da SP que, no interesse do serviço, for transferido para estabelecimento prisional situado fora da ilha em que presta serviço, tem direito a um subsídio pecuniário único de valor correspondente a um mês do seu vencimento base.

2- O subsídio de reinstalação destina-se a compensar o Pessoal da SP pelas despesas e encargos referentes a sua deslocação e a do seu agregado familiar.

3- O subsídio de reinstalação do Pessoal da SP abrange ainda o direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se bagagens o conjunto de bens que guarnecem a habitação do Pessoal da SP.

5- O Pessoal da SP tem direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação ou do seu agregado familiar bem como do transporte e seguro de bagagens, sem prejuízo do reembolso destas, caso as tenha custeado.

6- O transporte a que se refere os números anteriores, salvo autorização expressa da Direção Geral da Gestão Prisional e Reintegração Social, é efetuado pela via marítima.

CAPÍTULO V

APOSENTAÇÃO DO PESSOAL

Artigo 44º

Regime

À aposentação do Pessoal da SP aplica-se o disposto na Lei de Bases da Função Pública, seus diplomas de desenvolvimento, mantendo as prerrogativas constantes dos artigos 13º, 14º, 16º e 17º do presente Estatuto, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 45º

Pré-aposentação

A pré-aposentação é a situação para a qual pode transitar o Pessoal da SP nos termos da Lei de Bases da Função Pública que preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha atingido cinquenta e dois anos de idade, sendo Agente da Segurança Prisional e cinquenta e quatro anos de idade, sendo Subchefe e Chefe;
- b) Tenha completado pelo menos trinta anos de serviço sendo Agente da Segurança Prisional e trinta e dois anos de serviço sendo Subchefe e Chefe.

Artigo 46º

Aposentação

O Pessoal da SP aposenta-se quando complete:

- a) Cinquenta e seis anos de idade, se tiver a categoria de Agente da Segurança Prisional e, cinquenta e oito anos de idade, se tiver a categoria de Subchefe ou de Chefe, independentemente do tempo de serviço; ou
- b) Trinta e dois anos de serviço, se a categoria for de Agente da Segurança Prisional e, trinta e quatro anos de serviço, se for de Subchefe ou de Chefe.

CAPÍTULO VI

REGIME DE COLOCAÇÃO E DE MOBILIDADE

Artigo 47º

Colocação e mobilidade

1- O regime de colocação e de mobilidade do presente diploma aplica-se aos cargos de Agente da Segurança Prisional, de Subchefe, de Chefe e, com as devidas adaptações, ao Pessoal do Corpo Especial encarregado de preservar a segurança, ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais.

2- Ao regime de colocação e de mobilidade do Pessoal da SP aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico Geral da Administração Pública.

Artigo 48º

Movimentos de pessoal

A mobilidade do Pessoal da SP efetua-se através de movimentos ordinários e movimentos extraordinários.

Artigo 49º

Movimentos ordinários

1- Até ao último dia do mês de novembro de cada ano, o serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos informa o membro do Governo responsável pela área da Justiça da previsão de vagas existentes e a preencher durante o ano seguinte.

2- Mediante o competente despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, aquele serviço publicita a lista da previsão de vagas previstas no número anterior, até ao dia 15 de janeiro do ano seguinte, em todos os serviços de base territorial, mediante ordem de serviço.

3- O pessoal da SP interessado em preencher as vagas existentes e que, para tal, esteja habilitado, deve fazer chegar a sua candidatura ao serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, até ao dia 15 de fevereiro.

4- Até ao final de março, o serviço encarregue dos recursos humanos mediante articulação com a Direção-Geral da unidade orgânica responsável pela Gestão Prisional promoverá a proposta de transferência, considerando as regras sobre os períodos máximos de permanência e os demais critérios legais.

5- A proposta referida no número anterior tem por base uma lista de classificação de todos candidatos, de acordo com os critérios de preenchimento das vagas, a qual é publicada, até a data referida no número anterior, em todas os serviços de base territorial.

6 - Até 30 de abril de cada ano, o membro do Governo responsável pela área da Justiça profere a decisão de transferência, a qual é notificada ao pessoal sujeito a movimentação no prazo de quinze dias.

7- As movimentações efetivam-se entre 1 de agosto e 15 de setembro.

Artigo 50º

Movimentos extraordinários

1- Sempre que se mostra necessário e urgente o preenchimento de uma vaga, poderá ser feito movimento do pessoal, mediante candidatura ou por conveniência de serviço, fora do calendário mencionado no artigo anterior.

2- Em caso de concurso para movimento extraordinário, os prazos, reduzem para o mínimo indispensável, não podendo o prazo para apresentação da candidatura ser inferior a cinco dias úteis.

Artigo 51º

Crítérios de preenchimento de vagas

1- As vagas existentes são preenchidas em função das necessidades dos serviços, e de acordo com o disposto nos números seguintes, podendo atender-se, subsidiariamente, à situação pessoal e familiar dos interessados.

2- O preenchimento das vagas é sempre feito por pessoal de nível idêntico ao do que tiver originado a sua abertura, salvo se outra solução for imposta por necessidade de serviço devidamente fundamentada na proposta do serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, ouvido o Diretor Geral da unidade orgânica responsável pela Gestão prisional.

3- Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente diploma sobre deslocação, as vagas geradas por pessoal residente que adquira o mesmo estatuto noutra serviço devem ser preferencialmente preenchidas em regime de transferência, devendo as restantes ser preferencialmente preenchidas através do regime de deslocação.

4- Tendo havido representação regular e atempada de candidaturas para preenchimento de uma vaga, atender-se, sucessiva e preferencialmente, aos seguintes critérios:

- Melhor classificação de serviço;
- Maior antiguidade no Cargo, e, dentro deste, no mesmo Nível;
- Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

5- Sem prejuízo das regras sobre tempo de permanência previstas neste diploma, não tendo havido candidaturas à vaga existente e a ser preenchida, atende-se, desde que esteja garantida a formação e experiência adequada ao lugar, sucessiva e preferencialmente:

- Menor antiguidade no Cargo, e, dentro deste, no mesmo Nível;
- Classificação de serviços menos elevadas, desde que seja igual ou superior a Suficiente;
- Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

Artigo 52º

Recusa de Candidatura

Só poderá ser recusada candidatura que não preencha os requisitos exigidos legal ou regulamentarmente, ou por fortes razões de conveniência de serviço, devidamente fundamentadas pelo Diretor do Serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, ouvido o Diretor Geral da unidade orgânica responsável pela Gestão Prisional.

Artigo 53º

Regras sobre tempo de permanência

1- O período máximo de permanência é de cinco anos, o qual apenas poderá ser ultrapassado por fortes razões de conveniência de serviço devidamente fundamentadas ou motivos ponderosos invocados pelo interessado fundamentados, e o período mínimo será de um ano, salvo nos casos em que haja conveniência de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado devidamente fundamentado, e no caso da colocação dos Agentes da Segurança Prisional Estagiário nos termos previstos no Estatuto do Pessoal da SP.

2- O período de duração máxima da deslocação é de seis meses, sem prejuízo da possibilidade de renovação por iguais e sucessivos períodos.

3- Por razões imperiosas de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado, pode ser suspenso ou dado por findo o regime de deslocação.

Artigo 54º

Renovação voluntária de regime de deslocação

1- A renovação da situação de deslocado deve, sob pena de caducidade, ser requerida pelo interessado até trinta dias antes do término do seu período.

2- Obtida a renovação nos termos do número antecedente, o interessado pode, no prazo de trinta dias antes do termo da mesma, requerer a sua colocação nesse serviço com estatuto de pessoal residente.

Artigo 55º

Renovação obrigatória de regime de deslocação

Quem tiver estado uma vez em regime de deslocação só será obrigado a cumprir, dentro do mesmo Cargo profissional, um novo regime de deslocação, decorridos que sejam pelo menos três anos sobre a data em que terminou o primeiro período nesse regime funcional e desde que tenha cumprido, pelo menos, metade do tempo previsto para esse período e após todos aqueles que integram o mesmo nível de categoria funcional haverem cumprido idêntico regime.

Artigo 56º

Cessaçã do regime de deslocação

1- Cessa o regime de deslocação sempre que o pessoal a ele sujeito seja promovido ao Cargo profissional distinta daquela em que se encontrava à data do início daquele regime.

2- O disposto no número antecedente não é aplicável nos casos de mera mudança de Níveis no mesmo Cargo.

Artigo 57º

Regresso ao lugar de origem

Findo o período do estatuto de pessoal deslocado, este tem o direito de regressar ao serviço onde se encontrava anteriormente colocado.

Artigo 58º

Subsídio de reinstalação

1- O Pessoal da SP tem, nos termos previsto no seu estatuto, direito ao subsídio de reinstalação, quando deslocado ou transferido por conveniência de serviço.

2- O disposto no número anterior não se aplica em casos de permuta por iniciativa do funcionário interessado na correspondente movimentação.

Artigo 59º

Permutas

O membro do Governo responsável pela área da Justiça poderá autorizar, por despacho, permutas entre pessoal afeto aos diferentes serviços, qualquer que seja o seu tempo de permanência nesses serviços, independentes do estatuto de pessoal residente ou deslocado.

Marisa Helena do Nascimento Morais

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 41º-A)

Tabela salarial do Pessoal de Segurança Prisional

CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
CHEFE	I	97.500
	II	93.125
	III	88.750
SUBCHEFE	I	77.500
	II	73.125
	III	68.750
AGENTE PRISIONAL	I	58.750
	II	54.375
	III	50.000

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 42º)

Tabela dos suplementos remuneratórios do Pessoal de Segurança Prisional

SUPLEMENTOS REMUNERATORIOS		
	Subsídio de risco	9.414
	Subsídio de turno	9.414
	Subsídio de risco CESP	15.690
	Subsídio de reinstalação	Calculado nos termos do artigo que estabelece e prevê o subsídio em causa

Decreto-lei nº 67/2020

de 1 de setembro

Quatro meses volvidos desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 25 de abril, que estabeleceu regras de utilização de máscaras faciais e adotou outras medidas, todas elas com o fito de limitar a transmissão do SARS-CoV-2 na comunidade, os dados disponíveis apontam para necessidade de reforçar as ações de modo a mais rapidamente quebrar a dinâmica de transmissão comunitária, seja direta ou indireta, nomeadamente na ilha de Santiago.

Entende-se, assim, ser necessário o reforço de medidas que possam permitir que o levantamento gradual das restrições e a retoma das atividades económicas e, de um modo geral, das diferentes atividades de carácter social, recreativo, próprias de uma sociedade como a nossa, com particular importância para as ligações entre as ilhas e entre o país e o mundo, o que exige, neste particular, que se eleve o nível de proteção das zonas e populações ainda não afetadas, bem como das que têm uma situação epidemiológica muito estável neste momento.

A presente alteração, para além de, na esteira do que sucede em outros países, estabelecer o uso de máscaras faciais em locais públicos, incluindo na via pública, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade e expressão do dever cívico dos cidadãos, reforça também as medidas de controlo e de sanção ao incumprimento das obrigações impostas no diploma, considerando o grau de relaxamento e o risco dele adveniente, que se vem verificando no país.

É, pois, sempre com base no princípio da precaução em saúde pública, que se estende o âmbito de utilização de máscaras faciais, em todas as circunstâncias em que as pessoas circulem ou permaneçam em espaços públicos, abertos ou fechados e que independentemente do tipo de atividade a realizar, impliquem ou possam implicar o contato com terceiros.

Assim,

Atendendo ao disposto no artigo 7º da Lei nº 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei nº 76/IX/2020, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov 2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção do contágio e de vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 8º, 11º e 13º do Decreto-lei n.º 47/2020, de 25 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- A utilização de máscaras faciais nas vias públicas, que impliquem ou possam implicar o contacto entre pessoas

que não partilham a mesma residência é um dever cívico de todos cidadãos, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade.

6- Nos termos do número anterior, a atuação das forças e serviços de segurança tem carácter pedagógico e orientador.

Artigo 8º

[...]

1- [...]

2- O superior hierárquico do funcionário ou prestador referido no número anterior deve contactar imediatamente as autoridades sanitárias através da linha 8001112, para comunicar do sucedido e receber instruções de como atuar, devendo também, informar todos os demais trabalhadores ou funcionários que partilham o mesmo espaço físico ou que trabalhem habitualmente com o contaminado, de que deverão permanecer em isolamento até à realização de teste de despiste pelas autoridades sanitárias.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 11º

[...]

1- Compete às entidades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução n.º 92/2020, de 4 de julho, todas as operações atividades e medidas relacionadas com a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente diploma.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- O incumprimento das normas de prevenção e segurança sanitária, por particulares, bem como a que se refere o número anterior, dá lugar ao encerramento da empresa ou estabelecimento, ou cancelamento de licença, conforme o caso, ficando a sua reabertura sempre dependente de declaração de conformidade sanitária, emitida pelas entidades de fiscalização competentes.

7- As infrações cometidas ao estabelecido no presente diploma, quando praticadas no setor dos transportes terrestres públicos de passageiros, implicam a apreensão do veículo e procedimentos obrigatórios de descontaminação do veículo.

8- Compete à Inspeção-Geral das Atividades Económicas a aplicação de coimas previstas no presente diploma, sem prejuízo das aplicadas pela Polícia Nacional, no âmbito do controlo do cumprimento das regras no setor dos transportes terrestres.

9- [Atual n.º 8]

10- [Atual n.º 9]

Artigo 13º

[...]

1- As instituições públicas, empresas públicas e privadas, serviços públicos da administração central e local, os condutores dos transportes públicos de passageiros, bem como os estabelecimentos comerciais dos setores de atividade a que se refere o n.º 2 do artigo 3º, devem recusar atender ou permitir o acesso e a permanência aos utentes que não utilizem as máscaras adequadas ao serviço solicitado, nem aceitem a sua utilização quando lhes for disponibilizada pela entidade prestadora do serviço, devendo solicitar a intervenção das autoridades policiais para o efeito.

2- [...]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de agosto de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha, Carlos Jorge Duarte Santos, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Jorge Lima Veiga, Alexandre Dias Monteiro, Gilberto Correia Carvalho Silva, Maritza Rosabal Peña, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, Arlindo Nascimento do Rosário e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes.*

Promulgado em 28 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Portaria nº 45/2020

de 1 de setembro

Nota Justificativa

O IIº Plano de Ação da Imigração e Inclusão Social de Imigrantes 2018-2020, aprovado por Resolução n.º 3/2019, de 10 de janeiro, aponta que os desafios que se colocam para Cabo Verde na promoção da inclusão social dos imigrantes se situam, principalmente, ao nível institucional e gerencial do qual se destacam as dificuldades de coordenação e harmonização de intervenções sectoriais, especificamente na operacionalização de um sistema articulado de monitoramento, comunicação e resposta às solicitações da população migrante.

É neste sentido que se criou, por Decreto-lei nº 55/2020 de 6 de julho, com a natureza de instituto público de regime especial, a Alta Autoridade para a Imigração - AAI, I.P, com a missão de coordenar e implementar políticas e medidas no domínio da Imigração e foco especial na instalação e monitoramento de um sistema integrado, a nível nacional, para o acolhimento e integração dos imigrantes em Cabo Verde.

O mesmo diploma estabelece, no artigo 25º que a AAI, I.P utiliza nos seus documentos logotipo aprovado por Portaria do membro de governo de superintendência

Os propósitos que motivaram a criação da AAI, I.P e o mandato e atribuições que lhe foram conferidas, orientaram a determinação do conceito e da mensagem que se pretende transmitir através do logótipo adoptado. Assim, constituem mensagens principais:

- A diversidade de pessoas, imigrantes, de culturas, origens, nacionalidades, mas também a diversidade de instituições e organizações com responsabilidades na gestão e abordagem da imigração em Cabo Verde;
- O acolhimento e Integração dos imigrantes, como uma das principais atribuições da AAI, I.P e, igualmente, para evidenciar que as diferentes culturas, nacionalidades fazem parte de Cabo Verde e que os imigrantes podem também participar;

- Autoridade, centralidade e coordenação/cooperação. Na abordagem da imigração e a promoção da integração social de imigrantes a AAI, I.P assume o papel central de entidade-pivô que coordena e harmoniza as intervenções de diferentes instituições que devem trabalhar em cooperação e articulação.

- Flexibilidade, movimento, dinamismo e a capacidade de adaptação da organização diante de diferentes públicos e desafios.

Nestes termos,

Sob proposta da AAI, I.P, ao abrigo do disposto artigo 25º dos Estatutos da AAI, I.P., conjugado com o artigo 58º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de junho, que estabelece o regime jurídico dos institutos públicos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, através do Ministro de Estado, Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o logotipo da Alta Autoridade para Imigração – AAI, I.P., cujo modelo é publico em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Uso

O referido logotipo passa a ser obrigatoriamente utilizado pela Alta Autoridade para Imigração – AAI, I.P e constará de todos os suportes de comunicação dele emanados, respeitando o respetivo manual de normas de utilização.

Artigo 3º

Proibição

A Alta Autoridade para Imigração – AAI, I.P velará para que seja interdita a reprodução ou imitação do logótipo, no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, aos 27 de agosto de 2020. — O Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

ANEXO

Memória Descritiva do Logotipo da AAI, I.P.

I - Elementos gráficos simbólicos

Os elementos gráficos simbólicos são complementares e indissociáveis ao nome da Instituição. Estes elementos representam o acolhimento dos imigrantes bem como a integração e cooperação.

A caminhada e a dimensão que a Instituição pretende alcançar na complexidade do processo da imigração, está subjetivamente representada na forma de uma mão que dá sensação de acolhimento aos Imigrantes, levando em conta uma maior e melhor abordagem da imigração e da integração.

Tendo em conta todo o processo da imigração, surge a representação gráfica de forma enigmática de pessoas, que de uma forma indireta simboliza a mobilidade, as migrações, a cooperação, integração, união e dinamismo.

Os caracteres que compõem a palavra “Alta Autoridade para Imigração” localizam-se na base da composição, na qual se realça a representação gráfica das duas letras A de forma enigmática de pessoas de diferentes origens em movimento e a existência de uma simbiose entre a letra I e o vetor representativo do acolhimento

II – Cores

O design e a conceção do logótipo da “Alta Autoridade para Imigração, I.P”, surge assentado em três cores (cores da bandeira, representando soberania e autoridade). O Azul na representação primária das cores em alternância o amarelo e vermelho representantes secundária do mesmo conceito, com a transmissão de uma harmoniosa paleta de cores pré-definidas de acordo com os objetivos da Instituição em questão, cores essas que, juntos com as formas delineadas e estilizadas dos elementos que o compõem, transcrevem assim a originalidade, sua identificação, reconhecimento e reprodução.

III – Letra

São utilizados caracteres Sans Serif, e a referida fonte é Pluto com o objetivo de facilitar a leitura, a legibilidade e formalidade da Instituição.

Gabinete do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, aos 27 de agosto de 2020. — O Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.